PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /

Altera os arts.57 e 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para criar a Comissão de Legislação Participativa

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Os arts. 57 e 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o §12 do art.68 que passa a §17:

"Art. 57.

.....

§1º As Comissões Permanentes da Câmara são:

.....

n) Comissão de Legislação Participativa."

Art.68.

XIV – Compete à Comissão de Legislação Participativa:

a) receber e dar parecer às sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos, fundações e demais entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;
b) emitir pareceres técnicos às exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso.

.....

§12. As sugestões de iniciativa legislativa, que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa, serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§13. As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§14. Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.
§15. As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso.
§16. As sugestões deverão ser encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas, em formulário próprio adotado pela Câmara para os seus projetos, com a identificação do autor, desde que envolvam matéria de competência da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2018.

Geraldo Junior – Vereador pelo Solidariedade

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Resolução busca dotar a Câmara Municipal de Salvador de um instrumento destinado a cumprir o princípio constitucional da democracia participativa estabelecido no parágrafo único do art.1º da Lei Fundamental brasileira, devidamente, desdobrado nos seus arts.58 e 61.

Assim, a competência material da Comissão Permanente de Legislação Participativa da Câmara Municipal de Salvador estará conforme as disposições constitucionais e regimentais pertinentes.

O parágrafo único do art. 1º e os arts. 58 e 61 da Constituição Federal dispõem:

> "Art.1º.....
>
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."
>
> "Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
>
> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
>
>
> § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."

Depreende-se dos dispositivos constitucionais supra transcritos que a democracia participativa[1] estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil consagra a iniciativa legislativa popular, nos limites que ela regula para cada titular que designou, o que significa restrição para as matérias de competência exclusiva, porque as de competência privativa podem ser objeto de flexibilização.

[1] -cf. Edvaldo Brito. Aspectos jurídicos da democracia participativa como uma revisão do processo decisório. In. Revista da Faculdade de Direito. Vol. XXXVI, Salvador. EDUFBA 1996, p.115-131

É desta forma que o §1º do citado art.61 dispõe sobre a competência exclusiva do Chefe de Poder Executivo.

A Comissão Permanente de Legislação Participativa está sendo concebida, em diversas Casas Legislativas para viabilizar as propostas legislativas populares de forma diversa da prevista no § 2º do art. 61 supra transcrito.

A Câmara dos Deputados, pela Resolução nº21, de 2001, alterou o art. 254 do seu Regimento Interno e "alçou esse novo órgão à condição de autor das sugestões da sociedade civil, com o que restou satisfeito o requisito constitucional relativo à competência para desencadear o processo legislativo":

> "Art. 254. A participação da sociedade poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso XVII do art. 32.
> § 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação."

Acrescentou, então, o inciso XVII ao seu art.32, que elenca as comissões permanentes, dando-lhe a seguinte redação:

> "Art.32.....
>
> XVII- Comissão de Legislação Participativa:
> a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;
> b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a.

À semelhança desse texto regimental, esta proposição não estabelece limitações materiais à Comissão de Legislação Participativa, porque,

> "de outra forma, caracterizaria burla ao mandamento da Lei Maior que legitima tanto a iniciativa popular e a de comissão para dar início ao processo de elaboração das leis, nos exatos termos do art. 61. Ademais, não se pode impedir o juízo político ao autor de qualquer proposição, por imperativo lógico. Ressalte-se que a Comissão aludida não foi criada para fazer as vezes das comissões permanentes temáticas da Casa. Sua atuação é prévia à das demais comissões, eis que o seu escopo é tão-somente o de

desencadear a apreciação das matérias por ela aprovadas, sendo mais um canal entre a sociedade e seus representantes no Congresso Nacional. Daí porque competente a Comissão Permanente de Legislação Participativa para o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sob o prisma da conveniência política, das sugestões da sociedade civil que se enquadrem na competência das comissões permanentes da Casa, atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais"[2].

Há, por exemplo, comissões de legislação participativa em 11 Assembleias Legislativas e em 30 câmaras municipais em todo o país, valendo citar, nos mesmos termos aqui propostos, as dos municípios de São Paulo e de Belo Horizonte.

O Senado Federal tem, também, regulado no seu Regimento Interno esse órgão que começou a funcionar em 2002 com o objetivo de receber sugestões da sociedade organizada e ampliar a participação popular e, assim, diminuiu a burocracia prevista na Lei 9.709/1998. Em 2005, a comissão mudou de nome para Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

A comissão recebe sugestões de fundações, associações e órgãos de classe, sindicatos, entidades organizadas da sociedade civil, organizações religiosas, partidos políticos sem representação no Congresso e instituições científicas e culturais.

Aquelas que obtiverem parecer favorável serão transformadas em proposição legislativa de autoria da comissão e encaminhadas à Mesa do Senado para tramitação. É o estilo aqui proposto.

O presidente da Comissão na Câmara dos Deputados, Pompeo de Mattos (PDT-RS), fez uma palestra, em Brasília, no último dia 8 de novembro corrente, descrevendo a importância dessa atuação para os participantes do 54º Congresso Brasileiro de Vereadores, coordenado pela União dos Vereadores do Brasil – UVB.

A Universidade Federal da Bahia produziu pesquisa sobre essa Comissão e a considerou uma ferramenta de interação com a sociedade civil[3]:

"Os canais digitais da Comissão Permanente de Legislação Participativa (CLP), disponíveis no website (www.camara.gov.br/clp), funcionam como meio de interação entre a sociedade civil e o sistema político. Os argumentos e processos oriundos desta interação são baseados em argumentos vinculados as compreensões de valores historicamente construídos. A aplicação de ferramentas tais como

[2] - cf. Regina Maria Groba Bandeira. Competência material da comissão de legislação participativa. Nota Técnica. In. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados

[3] - cf. Tenaflae da Silva Lordêlo. A comissão de legislação participativa: uma análise do site da comissão e suas ferramentas de interação. Orientador: Othon Jambeiro. Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas. UFBA, 2009

fóruns on-line e os processos de captação de sugestões de projeto de leis abre, por meio do poder legislativo em democracias liberais, a possibilidade de divisão efetiva do poder por meio de uma infraestrutura tecnológica. A CLP através da experiência da Associação de Juízes Federais do Brasil (Ajufe), proponente da sugestão de projeto de lei 01/2001, a qual foi sancionada pelo presidente da republica em 2006 e transformada na Lei 11.419/06, demonstrou uma viabilidade efetiva, da presença da sociedade civil organizada, na tomada de decisão dos negócios referentes à condução do Estado. Assim a CLP se transformou em possibilidade viável para a realização das iniciativas populares, frente aos outros mecanismos de participação previsto na Constituição Brasileira de 1988. Mesmo diante deste resultado expressivo é necessário analisar qual a aplicação que a CLP, instituição do Poder Legislativo, faz destas ferramentas e as possibilidades de abertura para a sociedade civil atuar no sistema político. Tal análise é feita por uma compreensão da relação histórica entre sociedade civil e sistema político, pela compreensão da infraestrutura tecnológica e da própria CLP. A metodologia do presente trabalho é o estudo de caso norteado por um roteiro de perguntas para a coleta de dados, apoiado por entrevistas, documentos referentes a CLP, participação em fóruns e processos de acompanhamentos de tópicos debatidos. Assim os canais digitais da CLP colocam-se na pauta dos estudos de comunicação e política, sobretudo, no que diz respeito à relação das novas tecnologias do desenho do Estado, da emergência de novos sujeitos sociais, dispostos a colocar suas demandas e sugestões diretamente ao sistema político".

É a justificativa do subscritor, guardando a expectativa da aprovação pelos ilustres pares.

Sala das Sessões em 19 de novembro de 2018

Geraldo Junior – Vereador pelo Solidariedade